

**III PROCESSO SELETIVO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO PARA A DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO EM LINHARES/ES**

**PADRÃO DE RESPOSTAS DA PROVA DISCURSIVA**

**QUESTÃO 01**

- a) O que é o princípio da presunção de inocência e de que forma ele é protegido no Direito? (2 pontos)**

O princípio da presunção de inocência significa que “ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Também denominado de princípio da não-culpabilidade. Relacionado ao princípio do “*in dubio pro reo*”.

O princípio da presunção de inocência encontra-se protegido no Direito com previsão específica no art. 5º, inciso LVII, de nossa Constituição Federal, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos.

- b) Em que circunstâncias uma pessoa pode ser presa antes do trânsito em julgado da sentença? (2 pontos)**

No âmbito criminal atual, antes do trânsito em julgado, a pessoa poderá ser presa nas seguintes circunstâncias: prisão em flagrante; prisão preventiva; prisão temporária. O entendimento atual do STF admite também a denominada prisão em execução provisória. O candidato deve explicitar em que consiste cada circunstância.

- c) De que maneira a Defensoria Pública da União poderia atuar nesse caso? (2 pontos)**

A atuação da Defensoria Pública da União no caso concreto consiste em prestar a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas vulneráveis juridicamente envolvidas na situação, em especial aos flagranteados, promovendo-lhes a orientação jurídica, os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos seus direitos individuais e coletivos (art.

134 da Constituição Federal). Ressalte-se que é dever do Estado prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

**d) Quais teses defensivas (explicitar ao menos duas) poderiam ser arguidas em favor de JOSÉ? (2 pontos)**

Poderiam ser alegadas as seguintes teses defensivas (penal e processual penal) a favor de JOSÉ: Incompetência absoluta da Justiça estadual; Negativa de autoria relativa a ambos os delitos; Antefato impunível (cogitação/preparação); Legítima defesa/Estado de necessidade, Ausência de dolo; Nulidade das provas colhidas mediante acesso indevido ao celular de ALFREDO; Participação de menor importância de JOSÉ; Pedido de liberdade provisória com ou sem fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

**e) Qual é a denominação da audiência a que deverão ser imediatamente submetidos as pessoas presas em flagrante? Quais as finalidades da referida audiência? O Código de Processo Penal Brasileiro prevê expressamente a reportada audiência? (2 pontos)**

Os flagranteados devem ser imediatamente submetidos à denominada Audiência de Custódia ou de Apresentação.

Esta tem por finalidade apresentar o preso à respectiva autoridade judicial para verificar a possibilidade de adoção de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, além de prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão.

Não há previsão expressa no CPP. No entanto, há previsão na Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em resolução do CNJ.

## **QUESTÃO 02**

**(a) O que é Seguridade Social? (2 pontos)**

Segundo a Constituição Federal (art. 194), “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, a seguridade se organiza segundo os seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no

custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Nessa linha, decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A seguridade social prevista no art. 194 da CF/1988 compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos arts. 196 e 203, ambos da CF/1988.” [RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2014, P, DJE de 4-4-2014, Tema 432

Ademais, é possível dizer que a seguridade é um direito social (direito humano de 2ª geração, nos termos da clássica formulação de Karel Vasak), ainda que, segundo o art. 6º da Constituição, apenas a previdência social tenha sido expressamente elencada a esse patamar.

É ainda correto relacionar a Seguridade Social ao movimento de constituição do Estado Bem-estar Social (*Welfare State*), ainda que na sua modulação incompleta brasileira, principalmente a partir das intervenções estatais que sucederam a crise de 1929 e o fim da segunda guerra mundial.

**(b) O que são riscos sociais e de que forma a seguridade social atua diante deles? (2 pontos)**

Riscos sociais é um conceito que traz a noção de alteração da normalidade a partir de um evento. Nessa linha, segundo o conceito, já clássico de Ulrich Beck, “a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção de riscos” (BECK, 2010). Ou seja, a noção de risco envolve qualquer evento capaz de trazer maior vulnerabilidade à uma pessoa ou determinado grupo de pessoas.

Do ponto de vista da seguridade social, importa analisar o risco a partir do tripé que a conforma, ou seja, saúde, previdência e assistência.

Nessa linha, o art. 196 da Constituição salienta que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Já para a Previdência Social, a Constituição (art. 201) trabalha com o objetivo de assegurar a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; a proteção à maternidade, especialmente à gestante; a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Por último, no viés da Assistência Social, trabalha-se com “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (art. 203).

**(c) Qual a diferença entre a Previdência e Assistência Social? (1 ponto)**

Conforme registrado pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento RE 636941/RS: “A seguridade social, como posta no art. 194, CF/88, veio a abarcar a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Esta característica é que vai distinguir a previdência social dos demais ramos da seguridade social, com reflexos na jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, CF/88.”

**(d) O que é o auxílio-reclusão e qual o seu regramento (requisitos, beneficiários e limites) no direito brasileiro, conforme legislação atual? (3 pontos)**

Segundo informação constante no site do INSS, o auxílio-reclusão é:

Benefício devido apenas aos **dependentes do segurado de baixa renda do INSS** preso em regime fechado, durante o período de reclusão ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS.

Para que os dependentes tenham direito, é necessário que a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (ou seja, nos 12 meses antes de ser preso) esteja dentro do limite previsto pela legislação. Caso a renda do segurado esteja acima desse valor limite estabelecido, daí não há direito ao benefício.

Esse é o regramento previsto a partir das inovações introduzidas pela Lei 13.846/2019 (conversão da Medida Provisória 871/2019), a qual tornou mais o benefício mais restrito, tanto pela inclusão de uma carência de 24 (vinte e quatro) meses quanto pela proibição aos reclusos no regime semiaberto. Antes disso, o benefício independia de qualquer carência, bastando a demonstração dos requisitos da qualidade de segurado e da dependência econômica, a exemplo da pensão por morte (cujo regramento lhe serve de base, nos termos do art. 80 da Lei 82.13/1991).

Quanto ao requisito da baixa renda, entendeu o STF (ao julgar os Res 486413 e 587365), que deve ser considerada a renda do segurado e não de seus dependentes. O limite desse critério é atualizado anualmente por ato do executivo federal, nos termos do § 3º do art. 80. O limite atual é de R\$ 1.364,43, com fundamento na Portaria 9/2019 do Ministério da Economia. A jurisprudência assume certa flexibilização nesse critério à luz do caso concreto e da proporcionalidade.

São beneficiários do auxílio-reclusão os dependentes do segurado, conforme definição do art. 16 da Lei 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Por último, no que tange ao valor mensal do benefício, será calculado da mesma forma que a pensão por morte, não podendo ser inferior ao salário-mínimo, por se tratar de verba que substitui o salário, conforme garantia do § 2º do art. 201 da Constituição.

**(e) De que maneira a Defensoria Pública da União atua para garantir direitos previdenciários no Brasil? (2 pontos)**

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”.

A Defensoria Pública da União, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 80, deverá “atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.”

Nesse contexto, tratando-se o INSS, responsável pela administração dos benefícios previdenciários, de uma autarquia federal, o acompanhamento da assistência jurídica gratuita, judicial e extrajudicial, às pessoas que buscam esses benefícios compete, primordialmente à DPU (ressalvada a hipótese de acesso à justiça, por exceção, na Justiça Estadual via competência delegada, consoante art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

No exercício dessa missão, a DPU poderá acompanhar todas as etapas atinentes à busca por benefícios. Poderá, assim: auxiliar na obtenção de elementos de provas para apresentação perante o INSS; propiciar a marcação de consultas e exames médicos no SUS; corrigir falhas na prestação administrativa por parte da autarquia; requisitar documentos de órgãos públicos, entre diversas outras medidas.

Ademais, a DPU poderá, na seara coletiva, buscar a correção de falhas e ofensas a direitos humanos da coletividade dos beneficiários dos serviços previdenciários, integrantes do seu público alvo (ou seja, pessoas que sejam necessitadas do ponto de vista econômico, organizacional ou que integrem grupos especialmente vulneráveis).